DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4877/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/4047/2013
PROTOCOLO	:	1404547
ÓRGÃO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FRANCISCO LIBORIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	DIRETOR ADJUNTO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 00132/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	:	NANCY PERES KLAFKE & CIA LTDA
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	:	R$ 54.902,80

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª e 2ª FASES – LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 00132/2012/DIRAF (fls. 62/67).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93.

O objeto da contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 62).

O valor pactuado importa em R$ 54.902,80 (cinquenta e quatro mil, novecentos e dois reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 64).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 03 de janeiro de 2013 a 01 de

agosto de 2013, nos termos da Cláusula Décima Nona (fl. 67).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93 e a formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I. "b" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANC – 2ª ICE –448/2015 (fls. 148/152).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-6458/2015 (fls. 192/195), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93, cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

O objeto da presente contratação é a prestação de serviços médicos compreendendo a realização de exames de aptidão física e mental, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 62).

O valor pactuado importa em R$ 54.902,80 (cinquenta e quatro mil, novecentos e dois reais e oitenta centavos), conforme consignado na Cláusula Sétima (fl. 64).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 03 de janeiro de 2013 a 01 de agosto de 2013, nos termos da Cláusula Décima Nona (fl. 67).

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico

se pronuncia pela regularidade e legalidade dos atos ora examinados, nos seguintes termos (fl. 151), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do **Contrato Administrativo nº 132/2012/DIRAF**, celebrados entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS** (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa **Nancy Peres Klafke & Cia Ltda** (CNPJ: 08.218.200/0001- 27), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os incisos I e II do art. 120, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 195), *in verbis:*

> Corroborando, assim, com a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo, entende esta Procuradoria de Contas que a documentação encaminhada, relativa às fases correspondentes à contratação direta por inexigibilidade de licitação e à sua instrumentalização através da formalização do Contrato Administrativo nº 132/2012, está de acordo com o que exige a legislação pertinente.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da contratação direta por inexigibilidade de licitação**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 132/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, *Caput* da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 00132/2012/DIRAF, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MS, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, por seu Diretor Adjunto, Senhor Francisco Liborio Silveira, CPF/MF nº 071.982.301-30, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Nancy Peres Klafke & Cia Ltda., CNPJ/MF nº 08.218.200/0001-27, por seu Representante, Senhor Nelson Fuzeta Peres, CPF/MF nº 293.804.301-59, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator